

Abordagem sobre o Contrabando e o Descaminho

Laiza Padilha dos SANTOS¹

RESUMO: O presente trabalho visa expor o conceito e a classificação dos crimes de contrabando e descaminho. Aborda uma pequena evolução legal do tipo penal que hoje é aplicado na legislação brasileira, bem como visa mostrar a classificação geral do tipo penal. Em suma demonstrará no decorrer do capítulo as diferenças existentes entre o contrabando e o descaminho.

Palavras-chave: Conceito. Classificação. diferença. Aplicação.

ABSTRACT: This paper aims to bring the concept and classification of crimes of smuggling and embezzlement. Discusses a small legal evolution of the criminal type that is now applied to the Brazilian legislation, and aims to show the general classification of the criminal type. In short demonstrate throughout the chapter the differences between Smuggling and Embezzlement.

Key-words: Concept. Rating. difference. Application.

1 Síntese Histórica e Evolução Dogmática

Inicialmente é importante destacar que o Contrabando é uma palavra advinda do latim *contra* e *bandum*, significa ação realizada em contrariedade ao estipulado em lei, conteúdo observado por Luiz Régis Prado (PRADO, 2007, p. 352).

Neste âmbito é primordial destacar no contexto legal o surgimento do crime de contrabando e do de descaminho, observando o seu tratamento na legislação pátria no decorrer da História.

Esta evolução histórica a ser trabalhada foi exposta por Professor Luiz Régis Prado, que aduz que inicialmente a Lei de 16 de dezembro de 1830, referente ao *Código Criminal do Império do Brasil*, tratava no artigo 177, título VI dos *Crimes contra o Tesouro Público e propriedade pública*, do contrabando, a saber: (PRADO, 2007, p. 354)

Contrabando

Art. 177. Importar, ou exportar gêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação.

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada. laizapadilha@hotmail.com

Penas – perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual á metade do valor delles. (igual ao original) (BRASIL, 1830, s. p.)

Com advento do “*Código de 1890*”, que disciplinou o crime de contrabando no Livro II, Título VII, referente aos crimes contra a Fazenda Pública, exposto no seu capítulo único, artigo 265, (PRADO, 2007, p. 354) verifica-se a modificação ao tratamento inicialmente dado ao tipo para um tratamento mais rigoroso e notoriamente verificando-se a extinção da pena de multa.

DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Promulga o Código Penal.

DO CONTRABANDO

Art. 265. Importar ou exportar, gêneros ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes. (igual ao original) (BRASIL, 1890, s.p.).

Diante desta contextualização no âmbito histórico legal frisa-se que cada legislação possui seu momento histórico, desenvolvendo desta forma uma abordagem necessária para cada contexto social nesse sentido que o Código Penal de 1940, atualmente vigente, tratou de expor:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro annos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (BRASIL, 1940, s. p.)

Nitidamente o Código Penal de 1940 visou a diferenciar o instituto do contrabando e do descaminho, embora estejam tratados no mesmo tipo penal, (PRADO, 2007, p. 354), sendo que manteve o nivelamento de pena do Código de 1890, porém a distinção abordada reflete na prática consequências anteriormente não aplicadas, como no contexto legal atual são vistas diariamente.

2 Conceito do Crime de Contrabando e do Crime de Descaminho

O crime de descaminho possui peculiaridades, existindo distinção fática e doutrinária em relação ao crime de contrabando. Desta forma pontuar-se-á inicialmente o conceito do crime de descaminho, sendo certo que no decorrer será apresentado o conceito do crime de contrabando.

Ensina Julio Fabbrini Mirabete que o crime de descaminho nada mais é que um ato fraudulento, o qual se destina ao não pagamento tanto dos impostos quanto de direitos. (MIRABETE, 2001, p. 384)

Segundo Rogério Grego, o crime tipificado na segunda parte do *caput* do artigo 334 do Código Penal seria uma espécie de contrabando impróprio (GRECO, 2009, p. 524), em suma seria a nomenclatura utilizada pelo doutrinador a diferença existente sobre o descaminho propriamente exposto.

Neste aspecto e no mesmo sentido de Mirabete, Damásio E. de Jesus expõe sucintamente a conclusão do que aduz sobre o tipo penal do crime de descaminho, conceitualizando como:

O termo descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros). (JESUS, 2002, p. 237)

Para melhor fixação do tema, compreende Fernando Capez que o descaminho refere-se à fraude que o agente utiliza com a intenção específica de evitar o pagamento de impostos sobre mercadorias, de pagamento em sua integralidade ou podendo até mesmo apenas realizar o ato parcialmente. (CAPEZ, 2009, p. 528)

Em suma é compreensivo junto com a conceituação doutrinária e o exposto pelo legislador no tipo penal que, ao iludir o pagamento de imposto, taxa ou outro direito imposto pelo Estado, a que diz respeito à mercadoria permitida no trânsito das fronteiras brasileiras, que seja aplicado o tipo penal de descaminho.

Diante do exposto se faz necessária a conceituação do crime de contrabando para que seja observada a distinção nítida dos conceitos dos institutos aqui abordados.

Aduz Fernando Capez que o contrabando realiza-se com a entrada ou saída do País de mercadorias que sejam proibidas em parte ou no seu todo (CAPEZ, 2009, p. 528). Neste mesmo sentido Damásio E. de Jesus expõe que:

A expressão *contrabando* quer dizer importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida (JESUS, 2002, p. 237).

Encontrado o crime de contrabando na primeira parte do *caput* do artigo 334 do Código Penal, conforme expõe Rogério Greco, (GRECO, 2009, p.524), observa-se que o contrabando em sentido estrito de acordo com Julio Fabbrini Mirabete, concisamente é ação referente à exportação ou importação, realizada de forma fraudulenta de mercadorias. (MIRABETE, 2001, p. 384)

Desta forma observa-se que enquanto o conceito do crime de descaminho consiste em iludir o pagamento de imposto de mercadoria permitida ou que a está se equipare, tanto na sua importação quanto exportação, o contrabando consiste na exportação e/ou importação de mercadoria proibida na forma da lei, não importando estritamente se houve ou não o pagamento de imposto sobre a mercadoria.

3 Classificação dos Crimes de Contrabando e de Descaminho

A classificação do tipo é exposta pela doutrina com a finalidade de melhor compreensão do assunto bem como para que a aplicação do tipo penal seja realizada. A classificação doutrinária tenta buscar que o tipo penal exposto pelo legislador seja aplicado com base nos preceitos e princípios do Direito.

Neste aspecto após a apresentação dos conceitos de contrabando e de descaminho far-se-á a classificação inicial sobre o objeto jurídico tutelado e o bem juridicamente protegido. Objeto e bem estes que não se diferenciam em totalidade em relação ao descaminho em comparação ao contrabando.

Conforme expõe Rogério Greco o bem jurídico protegido pelo tipo penal referenciado neste capítulo é Administração Pública. (GRECO, 2009, p. 526), sendo que este aspecto abrange tanto o crime de descaminho quanto o de contrabando, abarcam ainda estes crimes a tutela específica dentro da Administração Pública, o erário público. (CAPEZ, 2009, p. 529)

O Rogério Greco ainda expõe que:

O objeto material do delito é a mercadoria proibida, importada ou exportada, ou o direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias cujo pagamento fora iludido total ou parcialmente. (GRECO, 2009, p. 526)

Em conformidade com o apresentado ensina Damásio E. de Jesus que quando o sujeito realiza a conduta descrita acima de afetar o erário público, o objeto jurídico exposto é o interesse estatal, sendo certo que ao realizar o ato está prejudicando diretamente a Administração Pública, no que consiste seu sistema de *poderio* econômico-estatal bem como ainda atinge a indústria brasileira, ou seja, em sentido estrito o produto nacional, em sentido amplo atinge a própria nação brasileira no aspecto econômico (JESUS, 2002, p. 237-238).

Em síntese se observada que o presente corresponde ao bem juridicamente protegido pelos crimes de contrabando e de descaminho, porém a distinção entre os objetos dos crimes é que se deve ser ressaltada.

Conforme o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região, o bem a ser tutelado é a administração pública, especialmente o erário público,

observando a proteção **dos bens jurídicos da saúde, da moral** e da ordem pública (OLIVEIRA, 2012, s.p).

Neste sentido Julio Fabbrini Mirabete aduz que dentre os bens jurídicos a serem tutelados pelo contrabando estão inseridos a higiene e a indústria nacional (MIRABETE, 2001, p. 385). Para melhor compreensão do tema Fernando Capez apud E. Magalhães Noronha expõe: (NORONHA, p. 327)

Protege-se, também a saúde, a moral, a ordem pública, quando os produtos forem de importação ou exportação proibida (contrabando). (CAPEZ, 2009, p. 529)

Aspecto este abordado também pelo professor Damásio E. de Jesus que verifica que a entrada de produtos proibidos, o que caracteriza o contrabando em específico, fere a indústria brasileira, a moralidade e a saúde pública (JESUS, 2002, p. 238), fato que gera que o bem juridicamente protegido deva ser tanto a indústria brasileira, como já observado, quanto a moral e a saúde pública.

No mesmo sentido é importante destacar as palavras de Julio Fabbrini Mirabete:

Em primeiro lugar, o objeto jurídico do crime é o erário público, prejudicado pela evasão de renda que resultado do descaminho. São tutelados também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras alfandegárias. (MIRABETE, 2001, p. 385)

Diante do apresentado busca-se por meio desta tipificação legal (artigo 334 do Código Penal) a proteção econômico-estatal (PRADO, 2007, p. 354), para que por meio desta busque-se a proteção do mercado nacional, ressaltando a saúde e a moral, por meio da proibição das mercadorias e gêneros, importados ilegalmente em território nacional.

No que se refere à classificação sobre o sujeito ativo e o sujeito passivo do tipo penal, não há discussões sobre o tema sendo pacífico na doutrina o entendimento que o sujeito ativo, tanto do crime de contrabando quanto de descaminho, pode ser qualquer pessoa, sendo crime comum neste

aspecto e crime próprio em relação ao sujeito passivo o Estado. (GRECO, 2009, p. 525) (JESUS, 2002, p. 238).

Neste sentido Fernando Capez aduz que trata-se de crime comum, pois não exige do agente que prática a conduta nenhuma qualidade especial. Sendo que o sujeito passivo é o Estado, por se tratar de conduta que atinge os interesses do mesmo, em relação à cobrança dos impostos e direitos decorrentes da importação ou exportação de mercadorias ou gêneros (CAPEZ, 2009, p. 532).

Apenas para melhor fixação e entendimento geral, Luiz Regis Prado aduz que:

Sujeito passivo do delito de contrabando é a União, pelo que se depreende do disposto no artigo 22, VIII, da Constituição Federal. No delito de descaminho, sujeitos passivos são a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, já que a fraude ínsita ao descaminho impede a arrecadação tributária desses entes, pelo que se depreende do disposto nos artigos 153, I e II, 155, §2.º, IX, a, e 158, IV, todos da Constituição Federal. (PRADO, 2007, p. 355)

Em suma, não há discussões nem diferenças referentes ao sujeito ativo do tipo sendo ele crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito, e no que atinge o sujeito passivo, observa-se em uma totalidade que é o Estado, suprimindo este aspecto geral pela atual legislação vigente consubstancia os entes da federação sendo atingidos diretamente pelos crimes de contrabando e de descaminho tipificados no Código Penal brasileiro.

Em sequência a classificação observa-se quanto ao elemento objetivo do tipo. Inicialmente conforme demonstra Damásio E. de Jesus, é necessário expor que o artigo 334 do Código Penal possui uma formulação descrita pelo legislador de forma alternativa, ou seja, para que o agente incorra na pena deste tipo penal não é necessário que realize todos os atos descritos no tipo, podendo apenas realizar parte dele para incorrer no tipo (JESUS, 2002, p. 238).

Aspecto que traz a diferenciação do elemento objetivo do tipo no que diz respeito ao crime de contrabando e ao crime de descaminho. Sendo inicialmente tratados os aspectos referentes à conduta tratada na segunda parte do *caput* do artigo 334 do Código Penal.

Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadorias. (BRASIL, 1940, s. p.)

Neste aspecto o entendimento de Fernando Capez demonstra que no descaminho, conduta supradescrita, a mercadoria que o agente transporta pelas fronteiras brasileiras é lícita, porém se utiliza como aduz em suas palavras “de ardis, manobras fraudulentas, aptas a enganar a autoridade fazendária competente para liberar as mercadorias”, com o fim de não efetivar o pagamento de impostos devidos a União (CAPEZ, 2009, p. 530).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento:

A conduta típica do crime de descaminho é □□ iludir. Traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular; o agente vale-se de expediente para dar impressão de não praticar conduta tributável. (STJ, 6ª Turma, REsp 100.681 – MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *DJU*, n. 122, 30-6-1997, p. 31096)

Ou seja, por meio deste entendimento verifica-se que a caracterização do crime de descaminho somente dar-se-ia caso o agente realizasse a conduta de importar ou exportar mercadoria, lícita, de forma a enganar a autoridade competente.

Em entendimento contrário a conduta consiste em caracterizar o crime de descaminho tanto pela ação ou omissão do agente, ou seja, basta o agente introduzir em território brasileiro a mercadoria ou gênero sem o pagamento de impostos ou outras taxas alfandegárias (STJ, REsp 238.373-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ*, 22-5-2000).

Em contrapartida o entendimento não é pacífico na doutrina conforme aduz Fernando Capez:

Entendemos que não basta a entrada ou saída da mercadoria sem o recolhimento do imposto devido, sendo necessário o emprego de algum meio, fraudulento ou não, destinado a iludir a autoridade alfandegária. Com efeito, emprega o verbo iludir, que significa enganar, frustrar, lograr, burlar, não sendo suficiente a mera omissão no recolhimento do tributo. Tivesse a lei empregado o termo *elidir*, que significa suprimir, aí sim seria suficiente o comportamento omissivo (CAPEZ, 2009, p. 531).

No mesmo sentido de Fernando Capez expõe Damásio E. de Jesus que no crime de descaminho a tipicidade do crime consiste em iludir, demonstrando o significado do presente verbo, sendo que para cometer este crime o sujeito deve iludir o pagamento devido utilizando-se de forma fraudulenta no correspondente ao pagamento do tributo exigido, não bastando a mera omissão da conduta (JESUS, 2002, p. 239).

Em consonância entende-se pelas palavras expostas por Julio Fabbrini Mirabete que:

Na segunda parte do *caput* do artigo 334, a lei refere-se ao descaminho, em que o crime se configura pela fraude empregada para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria proibida (MIRABETE, 2001, p. 366).

Neste sentido a caracterização modifica-se consideravelmente quando tomada de um posicionamento e a interpretação gera efeitos expressivos para cada olhar da legislação, ou seja, enquanto para o STF e o STJ basta a entrada do produto sem o pagamento de imposto, para alguns doutrinadores se faz necessário o emprego do verbo iludir e seus similares, não bastando à simples omissão do imposto para caracterizar o ilícito penal.

Diante disto o elemento objetivo do contrabando previsto na primeira parte do “*caput*” do artigo 334 do Código Penal:

Importar ou exportar mercadoria proibida. (BRASIL, 1940, s. p)

Verifica-se inicialmente que na tipificação do crime de contrabando encontra-se duas ações: *importar* e *exportar*, sendo que a ação de importar significa “introdução em um país de produtos ou mercadorias provindas de outro”, (ACADEMIA, 2008, p. 355) e exportar que significa “vender bens e serviços em outro estado, município ou país” (ACADEMIA, 2008, p. 410).

Em um aspecto geral Luiz Regis Prado ensina que a conduta incriminadora do tipo penal em sua primeira parte consiste no ato de importar ou exportar mercadoria ou gênero proibido em parte ou integralmente (PRADO, 2007, p. 355).

Tratando-se de norma penal em branco, conforme demonstra Damásio E. de Jesus expondo que a tipificação do tipo penal não se resolve integralmente, dependendo de outra norma para complementar (JESUS, 2002, p. 238) ou seja, necessita que exista outra norma que complemente expondo quais mercadorias ou gêneros são proibidas totalmente, em parte, ou temporariamente de se realizar a exportação ou a importação (PRADO, 2007, p. 355).

Destaca-se neste contexto que a tipicidade objetiva não se refere à mercadoria estrangeira, conforme Damásio E. de Jesus aborda, mas podendo ser tipificada a conduta realizada do agente que introduz mercadoria nacional destinada exclusivamente para ser vendida no exterior. (JESUS, 2002, p. 239)

Em síntese Julio Fabbrini Mirabete explana sobre o assunto:

A primeira parte do artigo 334, caput, refere-se ao contrabando, ou seja, à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. *Importar* significa trazer para o país e exportar é tirar dele qualquer mercadoria pouco relevando se o faça através de alfândega ou fora dela. (MIRABETE, 2001, p. 385)

Referindo-se de forma a concentrar o exposto sobre a tipicidade objetiva do tipo, em complementação ao exposto Fernando Capez, sobre um aspecto de ensinamento aduz:

Importar ou exportar mercadoria proibida: diz com a entrada ou saída de mercadoria do País, compreendendo este o solo pátrio (espaço ocupado pela corporação política), o mar territorial (faixa de mar exterior ao longo da costa, que se estende por 12 milhas marítimas de largura □ art. 1º da Lei nº 8.617/930 e o espaço aéreo (de acordo com o art. 11 □ da Lei nº 7.565/86, o Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial). A mercadoria (objeto material) no caso é o bem móvel cujo comércio, por motivo de ordem pública, o Estado proíbe (CAPEZ, 2009, p. 527).

Em síntese o exposto pelos doutrinadores visa à definição de uma tipicidade objetiva do tipo penal,

Entende-se da tipicidade objetiva, que o objeto material a ser analisado (mercadoria, impostos, direitos ou gêneros) quando o enfoque estiver

no crime de contrabando deve ser vista a compreender a diferenciação do abordado pelo descaminho.

Sobre a classificação do tipo penal tem-se ainda o elemento subjetivo do tipo pacífico em relação à doutrina, ou seja, expõe Fernando Capez que o elemento subjetivo:

É o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria absoluta ou relativamente proibida; ou ilidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O erro do agente que recai sobre o elemento do tipo, consistente na natureza proibida da mercadoria, exclui o dolo e, portanto, o tipo penal, incidindo o art. 20 do CP (CAPEZ, 2007, p. 532).

Nesse sentido, conforme Julio Fabbrini Mirabete, o agente deve possuir consciência de que a mercadoria que está importando ou exportando é proibida para que possa caracterizar a conduta incriminadora (MIRABETE, 2001, p. 387). Caso o agente da conduta não saiba desconhecendo os fatos da mercadoria em si ser proibida, o mesmo poderá incidir no erro de tipo, podendo ser argüida como forma de defesa (GRECO, 2009, p. 527).

Ainda se pode verificar que de acordo com Damásio E. de Jesus se o erro do agente ocorrer em relação a natureza lícita da conduta, conforme o artigo 21 do Código Penal configurar-se-á o erro de proibição (JESUS, 2002, p. 240).

Desta forma verifica-se que na incidência do elemento objetivo necessita-se do dolo para que a conduta seja incriminadora, ou seja, deve existir a intenção pelo entendimento da doutrina, para que o agente tenha efetivamente realizado a conduta descrita no tipo penal.

Por fim em relação à classificação dos crimes de contrabando e de descaminho há de se observar em relação à consumação do crime e a tentativa, expondo inicialmente a tentativa no caso do crime de contrabando, conforme aduz Fernando Capez:

Ocorre quando, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a conduta é interrompida durante a entrada ou saída da mercadoria proibida, não exigindo a lei que o sujeito venha a ter a posse tranqüila do bem.

Neste sentido que Damásio E. de Jesus trabalha a tentativa do agente em importar ou exportar a mercadoria proibida, do território nacional e que por circunstâncias alheias a sua vontade a conduta é interrompida (JESUS, 2002, p. 240).

A tentativa no caso do crime de descaminho se dá, conforme Fernando Capez, quando o agente não consegue realizar a conduta de iludir a autoridade competente sobre o respectivo produto ou gêneros, sendo desta forma apanhado pelo agente competente antes de entrar (importar) ou sair (exportar) com a mercadoria (CAPEZ, 2009, p. 533).

Nesse sentido é possível a tentativa no crime de descaminho conforme Julio Fabbrini Mirabete:

A apreensão de mercadoria estrangeira, no momento de seu desembarque no país ou na zona fiscal (MIRABETE, 2001, p. 387).

Diante o exposto consiste em observar que tanto o contrabando quanto o descaminho aceitam a modalidade de tentativa, sendo que a consumação do crime de contrabando dar-se-á conforme Rogério Greco ensina:

Quando se está diante do crime de contrabando próprio, o delito se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida. (GRECO, 2009, p. 526)

Neste sentido Fernando Capez aborda a consumação do crime de contrabando, aduzindo ainda que o crime de descaminho dar-se-á mediante a liberação da mercadoria, direito ou gêneros, ao realizar a entrada ou saída sem o devido pagamento de imposto sobre as respectivas mercadorias, direitos ou gêneros. (CAPEZ, 2009, p. 532)

Em síntese o presente tópico visou a demonstrar que o tipo penal trabalhado do artigo 334 do Código Penal é um crime comum quanto ao sujeito ativo, e em relação ao sujeito passivo denota-se crime próprio.

Observando ser crime doloso, podendo ocorrer de forma livre, podendo ser classificado como comissivo ou omissivo.

No entendimento de Rogério Greco, ainda:

Crime instantâneo, de efeitos permanentes; monossubjetivo; unissubistente ou plurissubistente [...], transeunte. (GRECO, 2009, p. 525)

Ao demonstrar a classificação do crime de contrabando e do crime de descaminho verifica-se nitidamente os pontos os quais se diferem e os pontos nos quais são iguais, verificando por meio deste a aplicação prática que cada conduta possui e as consequências que geram tanto para o agente que realiza a conduta quanto para a sociedade.

4 Aplicação dos crimes

Este tópico aborda sucintamente a aplicação prática dos crimes de contrabando e de descaminho com base na jurisprudência brasileira:

Contrabando de cigarros □ Ausência de provas da participação de um dos réus □ Absolvição □ Pena de perdimento do veículo □ Anulação da Sentença □ Não subsunção às hipóteses legais de confisco de bens □ Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 1. À míngua de comprovação de que o acusado Francisco Neves da Silva tenha agido com dolo, impõe-se sua absolvição. 2. Na espécie, é certo que o veículo de passeio do apelante foi utilizado para a prática criminosa, porém, não se trata de produto do crime ou de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. 3. Inaplicabilidade do princípio d insignificância. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1.^a R. □ 4. ^a T. – AC 2000.30.00.002429-8—Rel. Dês. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – DJ 19.01.2006 – p. 18)

Conforme se verifica na presente jurisprudência à competência para julgar o crime de contrabando e descaminho, em conformidade com Luiz Regis Prado, é da Justiça Federal (PRADO, 2007, p. 362).

Ainda em conformidade com a Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, que expõe:

Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (DJ 26/02/1996 p. 4192)

Neste aspecto, importante verificar a jurisprudência que demonstra a especificidade dos crimes abordados, onde:

Contrabando e descaminho –Art. 334, §1º, do Código Penal (contrabando) – Propriedade e motorista de ônibus – Responsabilidade criminal – Reconhecimento – Recurso Criminal provido. 1. O fato de estar sendo transportada mercadoria descaminhada no veículo de propriedade do acusado, o qual era também o seu condutor, pode levá-lo a ser considerado co-autor do delito, na medida de sua responsabilidade, a tanto considerando-se seu conhecimento na prática do ilícito por terceiros que se utilizavam do transporte coletivo internacional por ele oferecido. 2. Recurso criminal provido (TRF 1.ª R. – 4.ª T. – RCCR 2004.37.01.000856-6/MA – Rel. Dês. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – DJ 25.08.2005).

Destaca-se ainda que o crime de contrabando e descaminho possui conforme exposto na legislação penal (*caput* e § 1º do art. 334 do Código Penal) pena de reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.

No caso dos crimes serem praticados em transporte aéreo (clandestinos), conforme Julio Fabbrini Mirabete por possuírem maior grau de dificuldade de repressão da conduta a pena aplica-se em dobro (MIRABETE, 2001, p. 388).

Neste sentido Fernando Capez observa que se admite a hipótese da suspensão condicional, quando as formas forem simples, conforme expõe o *caput* do artigo 334 do Código Penal e equiparadas a este (§ 1º) (CAPEZ, 2009, p. 548).

Por fim, sobre abordagem dos crimes de contrabando e descaminho, importante destacar que se trata de ação penal pública incondicionada, (CAPEZ, 2009, p. 548). Admite-se a suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 da Lei nº 9.999/95, porém não se enquadra na hipótese da conduta ser cometida em transporte aéreo (GRECO, 2009, p. 531).

CONCLUSÃO: Em síntese o crime de contrabando e o de descaminho possuem demasiadas diferenças, sendo que sua aplicação interfere diretamente na legislação vigente em relação a sua consequência. Em suma a classificação demonstrada aduz a forma que se é conduzido cada tipo penal apresentado.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA, Brasileira de letras. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

BRASIL. **CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/LIM//LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 out.2012.

_____. **CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> >. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislação/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 25 out.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 100681 1996/0043038-1 – 30/06/1997**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600430381&dt_publicacao=30/06/1997>. Acesso em: 25 out.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 238373(1999/0103352-7 – 22/05/2000)**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199901033527&dt_publicacao=22/05/2000>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.30.00.002429-8/AC**. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200030000024298>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA nº151**. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0151a0180.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **RECURSO CRIMINAL N º2004.37.01.000856-6/MA**. Disponível em: <http://www.arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200437010008566>>. Acesso em: 25 out.2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2009.4 v.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 3 v.

OLIVEIRA, Marcelo Roberto de. **A incongruência do tipo penal de contrabando ou descaminho**. Disponível em: www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao047/Marcelo_Oliveira.html. Acesso em: 04 maio 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.